



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2003 (Do Sr. Chico da Princesa)

Obriga as Instituições Financeiras a honrarem, dentro do limite de garantia expresso, os cheques especiais emitidos por seus clientes; PARECERES DADOS AO PL 4780/1998 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 794/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição do nº 4780/98 (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos nºs 1087/03, 2024/03, 4435/04, 6236/05 e 198/07, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 3666/04, apensado (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 794/2003 DO PL 4780/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho e apensados (8)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - PL 4780/98:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 1087/03, 2024/03, 3666/04, 4435/04, 6236/05 e 198/07

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4780/98:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 6791/10 e 7838/10

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(DO SR. CHICO DA PRINCESA)

Obriga as Instituições Financeiras, a honrarem, dentro do limite de garantia expresso, os cheques especiais emitidos por seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições Financeiras ficam obrigadas, na qualidade de co-responsáveis, a honrarem dentro do limite de garantia expresso, os cheques especiais emitidos por seus clientes.

Art. 2º Os cheques especiais citados no artigo anterior que constituírem a dívida líquida, certa e vencida, poderão, como tal, serem executados pelas Instituições Financeiras contra o emitente imediatamente.

Art. 3º Fica vedada às Instituições Financeiras entregarem talonários por um período de 5 (cinco) anos aos emitentes dos cheques citados no artigo anterior.

Art. 4º As Instituições Financeiras citadas no artigo anterior, poderão cobrar dos emitentes de cheques sem fundos, encargos financeiros correspondentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

São vários os motivos que nos levam a propor o presente Projeto de Lei. Dentre muitos apontamos o principal, que é dar credibilidade ao instituto do cheque no país que com o crescente aumento da inadimplência apontada por toda a imprensa nacional e conhecida de todos, está se tornando totalmente desacreditado.

As Instituições Financeiras têm grande parcela de responsabilidade com o descrédito que vem ocorrendo, assim devem ser responsabilizadas pelos cartões ou cheques especiais com valores de garantia expressos em folha, emitidos por seus clientes e que não contenham saldo suficiente para seu saque.

As referidas Instituições, cobram de seus clientes, a elaboração de cadastros para que os mesmos possam ser classificados como especiais e determinar em valor limite para cheques de sua emissão. Não é justo que os mesmos sejam devolvidos e que os já sacrificados pequenos comerciantes arquem com mais esse prejuízo.

Dante dos argumentos acima explicitados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

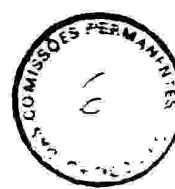
Sala das sessões, em 22 de abril de 2003.

CHICO DA PRINCESA
Deputado Federal
PL / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 4.780, DE 1998

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e da outras providências".

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera a Lei do Cheque, basicamente nos seguintes pontos:

a) obriga a que, no contrato de conta corrente, seja ~~obrigatória~~ cláusula instituindo um limite abaixo do qual o sacado compromete-se a pagar o cheque, independentemente da existência de fundos no momento da apresentação, impondo ~~ainda~~ a impressão de tal limite no corpo do título;

b) determina que a sustação do cheque, pelo emitente ou portador legitimado, deve ser feita por manifestação escrita, acompanhado da comprovação da relevante razão de direito invocada, sendo que tal comprovação, no caso de furto ou roubo, será feita através de cópia do registro policial, e no caso de rompimento do negócio, deve o emitente formalizar, em quarenta e oito horas, perante o ~~juiz~~ competente, a reclamação invocando citada razão;

c) incorre o emitente no crime de falsidade ideológica no caso de prestação de informações não verdadeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo ido ao arquivo ao final da legislatura passada, teve a Proposição reiniciada sua tramitação por requerimento do Autor, nos termos do art. 105, Parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto em tela toca em questão sabidamente pertinente e delicada, qual seja, a normatização do cheque, sua credibilidade enquanto título de crédito e as eventuais responsabilidades sobre sua emissão e resgate. Dado o inusual, diante da experiência internacional, desenvolvimento deste particular título na economia brasileira - provocado, em grande medida, pelas décadas de inflação crônica enfrentadas pela economia, e os consequentes mecanismos de proteção monetária proporcionados pelas instituições financeiras -, a matéria se tornou grandemente relevante para a fé pública e para o bom andamento dos negócios. De fato, não é de hoje que demandam os comerciantes, prejudicados por grande número de títulos não honrados, maior responsabilização dos bancos sacados para com o título, bem como maiores restrições às hipóteses de sustação do mesmo. Nestas linhas caminha a Proposição em análise.

No entanto, se a importância da matéria está fora de dúvida, algum cuidado é devido sobre o mérito da mesma, perscrutando-se de sua eventual eficiência e coerência para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e compatível com os parâmetros da realidade fática dos negócios.

De inicio, é importante reter que o cheque, desde sempre - e a partir de sua própria conformação internacionalmente aceita - , é um título de crédito atípico, no sentido de que não representa uma operação de crédito propriamente dita, com credor e devedor, mas sim uma ordem de pagamento à vista sobre fundos disponíveis em poder do sacado. Trata-se, portanto, fundamentalmente, de uma forma de pagamento à vista, representando transferência de titularidade de recursos existentes ao tempo da operação e guardados junto ao sacado por comodidade das partes, questões de segurança ou outro motivo qualquer. Nesse sentido, em sua forma padrão, nenhuma responsabilidade subsiste ao sacado - o banco depositário dos recursos - para com a existência de fundos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para com a confiabilidade do cliente ou do negócio, sendo tais averiguações de inteira responsabilidade do comerciante que aceita o título como pagamento.

Em tal quadro, deve-se registrar que não existe previsão legal para o chamado "cheque especial" ou "cheque garantido". O referido título nada mais é do que um cheque comum para saque sobre uma conta corrente, à qual agregou-se, por via contratual - vale dizer, de livre adesão pelas partes - uma operação de crédito rotativo. Em outras palavras, fica aberta na instituição financeira - até certo limite, cuja definição também é prevista contratualmente - uma linha de crédito que cobrirá, por determinado tempo e mediante pagamento de juros, os saques a descoberto realizados pelo correntista.

Nesse contexto, a determinação do Projeto de que o contrato de conta corrente - do qual o cheque é instrumento de movimentação - inclua, obrigatoriamente, cláusula garantindo quantia a ser paga por cheque emitido, introduz elementos novos no instituto, desvirtuando-o por completo de sua estrutura internacionalmente aceita.

Sem embargo, tornar-se-ia, em certo sentido - com relevante diferença que discutiremos a seguir - , obrigatória uma garantia que hoje é, como visto, livremente pactuada pelas partes, no formato contratual. Fácil ver que, em termos concretos, tal conformação implicaria, na verdade, por este aspecto, em limitar o acesso a cheques aos clientes que os sacados julgassem confiáveis, *mutatis mutantibus*, seus "clientes especiais". A consequência, algo óbvia, seria uma brutal redução no uso dos cheques, o que é, aliás, reconhecido e assumido pelo Autor, na justificação ao Projeto.

O que nos parece, contudo, fortemente discutível, para dizer o mínimo, é se tal reclusão na abrangência do título traria alguma vantagem para o comércio e para os comerciantes. Deve-se lembrar que o cheque não é moeda, não tem curso forçado e, portanto, ninguém é obrigado a aceitá-lo como meio de pagamento. Sendo assim, já podem hoje os comerciantes que assim o quiserem, sentindo-se prejudicados ou sob risco de não serem honrados os cheques, não aceitá-los em absoluto, ou apenas aceitar os garantidos ou os que em suas averiguações, junto a sistemas diversos de proteção ao crédito, forem dignos de confiança. Sendo assim, quer-nos parecer que a redução forçada do escopo do cheque nada mais fará do que provocar danos e retardos a práticas comerciais já assentadas e estabelecidas, ainda mais quando se sabe que a imensa maioria das pessoas jurídicas opera por meio de cheque, e, em regra, sem garantia contratual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outra feita, deve-se ainda lembrar que os contratos de "cheque especial", em regra, concedem ao cliente um limite global para saque a descoberto em conta, nada se especificando sobre cada cheque em particular. Nesse contexto, a imposição de uma garantia particularizada por cheque restará, ainda mais, o acesso ao título, já que mais rigorosa e seletiva será, certamente, a avaliação dos sacados sobre a confiabilidade dos clientes.

Cabe, ainda, finalizando este tópico, ressaltar que, ao penetrar desta forma na esfera do direito privado e da liberdade de contratar, sem se fazer acompanhar de uma sólida justificativa de ordem pública ~~para~~ o Projeto, salvo melhor apreciação, contra vários princípios e dispositivos de nossa ordem constitucional. Tais questões, no entanto, sendo afetas à sua competência ~~legislativa~~, serão certamente abordadas quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Quanto às modificações propostas ~~à~~ disciplina da sustação de cheques, há de se ter, de inicio, em mente, as peculiaridades no uso e nas práticas comerciais brasileiras no que se refere ao cheque. A partir da forma grandemente amplificada do uso do cheque no cotidiano nacional, impõe-se - como ainda se impõe - um mecanismo que permitisse o emitente sustar, de forma ~~ca~~te, os cheques por acaso extraviados ou de qualquer forma desapossados irregularmente, sob pena de pesados prejuízos patrimoniais se lograsse o possuidor irregular sacar ~~sobre~~ sua conta corrente.

Hipótese diversa - tanto do ponto de vista jurídico quanto de práticas comerciais -, mas também pertinente à matéria em discussão, surge no caso de desfazimento de negócios. Sendo, originalmente, o cheque ~~uma~~ ordem de pagamento à vista, não se deveria contemplar sua sustação no caso de negócios, por qualquer motivo não levado a bom termo, até porque se o pagamento foi à vista - equivalendo ao pagamento em dinheiro - o desfazimento unilateral deveria ser, em princípio, impossível pela própria natureza do negócio, desde logo já consumado.

Todavia, é sabido que as práticas comerciais brasileiras passaram crescentemente a adotar o cheque como forma de pagamento diferido, do qual o chamado "cheque pré-datado" é o exemplo extremo. A partir daí, presente a convicção em ambas as partes desta característica diversa de pagamento, torna-se comum o fechamento de negócios em que o pagamento diferido condiciona-se, explicita ou implicitamente, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

algum tipo de prestação, que, uma vez não realizada, cancela o negócio, é legítima o emitente a sustar o cheque.

Na disciplina atual, disposta no art. 36 da Lei nº 7.357/85, já consta que a sustação deve ser determinada pelo emitente, ou portador legitimado, por escrito, alegando relevante razão de direito, não cabendo ao sacado julgar a relevância da razão invocada, postura, diga-se, em tudo coerente com o fato de que este é mero depositário dos recursos de propriedade do emitente. Complementarmente, a matéria está também regulamentada pela Resolução nº 2.537/98, do Banco Central, a qual exige que as razões motivadoras do ato de sustação constem da solicitação escrita, além de admitir, em caráter provisório, sustação por meio eletrônico ou por telefone, hipóteses em que o acatamento seria mantido por um prazo máximo de dois dias, devendo ser confirmada por escrito neste intervalo.

Isso posto, percebe-se que a normatização pretendida pelo Projeto em tela inova, basicamente, em exigir não apenas alegação, mas comprovação da razão de direito invocada, a ser apresentada já no momento da solicitação, o que, a toda evidência, dentre outros efeitos, inviabiliza a sustação por via eletrônica ou telefônica. Além disso, tal simples exigência - a par de, sempre lembrando, representar uma restrição sobre a livre disposição de bens que são de propriedade do correntista -, quer-nos parecer que, à revelia das meritórias intenções do Autor, introduz complicações operacionais capazes de prejudicar, em muito, os usuários de cheques e, assim, indiretamente, uma vez mais, o bom andamento do comércio.

De fato, nos casos de sustação por desapossamento irregular, a exigência de prévio registro de ocorrência policial deixaria o emitente à mercê dos saques irregulares enquanto toma as necessárias providências burocráticas. Levando em conta as dificuldades do aparato de segurança pública no País vis-à-vis à eficiência de nosso sistema bancário na compensação de cheques, é de se imaginar que se multiplicarão os episódios em que o legítimo emitente seria prejudicado pela medida, levando, certamente, a uma ampla insatisfação social.

De forma similar, no caso de desfazimento de negócio, também assomam os problemas estruturais da administração pública no País, os quais, muitas vezes, levarão à incapacidade de correto atendimento pelos órgãos responsáveis pela apuração das alegadas irregularidades, principalmente no exiguo prazo de quarenta e oito horas. Ademais, por outro lado, é de duvidosa efetividade, para o objetivo de minimizar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fraudes, a exigência de simples formalização da reclamação, o que sempre poderá ser feito, sem maiores consequências ou sanções legais, pelos emitentes de má fé, ao passo que poderá representar significativo desconforto e perturbação para usuários comuns, de boa fé e, de fato, lesados.

Por fim, quanto à pretendida imputação do crime de falsidade ideológica ao emitente que prestar informações falsas, embora também seja matéria de competência da douta CCJR, não poderíamos nos furtar a ressaltar que, salvo melhor juizo, é por total despicienda, já que a conduta em questão já se adequa perfeitamente ao tipo previsto no art. 299 do Código Penal, vale dizer, já se constitui no crime de falsidade ideológica, independentemente da pretendida previsão em lei extravagante.

Por todo o exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 780, de 1998.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 1999.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.780/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente, José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andriño, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, José Militão, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Paulo Octávio, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.087, DE 2003

(Do Sr. Enio Bacci)

Determina que as instituições bancárias e / ou instituições financeiras com agências no Brasil, sejam responsabilizadas, solidariamente, ao entregar talões de cheques aos clientes e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI N° /2003 (Do Sr. Enio Bacci)

Determina que as instituições bancárias e/ou instituições financeiras com agências no Brasil, sejam responsabilizadas, solidariamente, ao entregar talões de cheques aos clientes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Todas as instituições bancárias e/ou financeiras com agências no Brasil, estão responsabilizadas solidariamente com os clientes que recebem talões de cheques.

Parágrafo Único: Para cada folha de cheque emitida por um cliente de banco e/ou instituição financeira, o cliente é responsabilizado pela cobertura de 50% e a agência fornecedora do talão, também com 50% sobre o valor emitido, em caso de devolução, pela segunda vez, por insuficiência de fundos.

Art. 2º: Em caso de execução judicial de cheque, o credor poderá acionar a agência bancária fornecedora do talão e cobrar até cinqüenta (50%) por cento sobre o valor de cada folha emitida pelo titular da conta.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Que os bancos são as empresas mais lucrativas do Brasil, ninguém tem dúvida, basta acompanhar os balancetes publicados anualmente pela imprensa.

Este lucro, é auferido mediante a relação banco/cliente, pela cobrança de taxas abusivas e, principalmente, com o dinheiro depositado pelos clientes, aplicados no mercado especulativo e com a carteira de empréstimos.

É também e principalmente, uma relação mútua de confiança, mas até um certo ponto. Justamente no ponto mais delicado da questão bancária, a que envolve o talão de cheques, termina a parceria.

Quando se trata de cheque sem fundos, por exemplo, o banco salta fora da relação! Considero esta atitude legal até agora, uma grande injustiça contra os credores de cheques sem fundos, que muitas vezes não conseguem cobrar o que lhes é devido.

Está na hora de mudar este detalhe da relação banco/cliente, para uma relação pelo menos 50% confiável, instituindo a responsabilização do banco com o talão de cheques que é dado ao cliente, muitas vezes inconsistentemente.

Se o banco fornece talão de cheques para alguém, está visando o lucro e todo mundo corre riscos, menos o banco, uma regalia desproporcional a esta relação de confiança.

A partir deste projeto, pretendemos melhorar a fidelidade da relação banco/cliente, com a devida e justa responsabilização solidária, ou seja, metade do problema para cada um. Interpreto esta idéia, como sendo medida de inteira justiça e, principalmente, alentadora para os comerciantes, industriais, enfim, empresários que suportam uma carga pesadíssima, carregando quilos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, que nunca mais são resgatados e/ou cobrados dos clientes de grandes bancos.

A sugestão poderia ser muito pior, a de que enquanto tivesse um cheque sem fundos na praça, o banco emissor, não poderia fornecer mais nenhum talão, até que aquele fosse pago ao credor, por exemplo.

Isso seria injusto com os clientes honestos e cumpridores de seus deveres.

Portanto, chegamos a conclusão de que a idéia inicial de responsabilização solidária seria mais justo para com todos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**

PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2003

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a garantia de cheque emitido por cliente titular de conta corrente com limite de crédito rotativo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a garantia de cheque emitido por cliente titular de conta corrente com limite de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição bancária, na concessão de limite de crédito rotativo vinculado à conta corrente de seus clientes, deverá observar as seguintes condições:

I - o cliente com mais de 10 (dez) anos de conta corrente na mesma instituição bancária, sem qualquer restrição cadastral no período, não poderá ter cheque devolvido pela instituição cujo valor seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o cliente com mais de 5 (cinco) anos de conta corrente na mesma instituição bancária, sem qualquer restrição cadastral no período, não poderá ter cheque devolvido pela instituição cujo valor seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de reincidência, ficando autorizada a instituição bancária a devolver um segundo cheque, cujo valor seja inferior, em cada caso, aos limites previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Na hipótese do cliente não realizar a cobertura do valor do cheque acatado pela instituição bancária, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sua conta corrente deverá ser encerrada nos termos da regulamentação vigente.

Art. 3º O cliente que reincidir na emissão de cheque sem provisão de fundos estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos continuar a conviver com tão altos índices de devolução de cheques no Brasil como os que se têm verificado nos últimos meses. O comércio e a economia como um todo vêm sofrendo os duros efeitos da inadimplência generalizada que cresce no País, contando com a complacência e a indiferença dos bancos, que somente se preocupam em abrir novas contas correntes e forçar a oferta dos chamados “cheques especiais” a seus clientes.

Desse modo, não julgamos que os bancos venham demonstrando uma atitude responsável na oferta desses limites de “cheques especiais”, o que contribui fortemente para a expansão das estatísticas de cheques sem fundos.

Nossa proposição pretende, portanto, estabelecer um mínimo de responsabilização para os bancos na concessão destes limites de garantia a seus clientes, obrigando-os a honrar, ao menos uma vez, os cheques cujos valores se situem entre R\$ 30 e R\$ 50, de acordo com o tempo de conta do cliente. Acreditamos que tal medida forçará os bancos a repensarem sua política de concessão de crédito, tornando-os mais responsáveis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **JÚLIO DELGADO**

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2004

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Altera a lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providencias, para dispor sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2004
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

"Altera a lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providencias, para dispor sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques.

Art. 2º. O Art. 69 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional nos termos e nos limites da legislação específica para expedir normas relativas a matéria bancária relacionada com cheque, exceto o que esta lei dispor objetivamente.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes, exceto o que a lei dispor objetivamente;

b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente a conta do depositante, exceto o que a lei dispor objetivamente

c) a disciplina das relações entre o sacado e o oponente, na hipótese do art. 36 desta lei, exceto o que lei dispor objetivamente." (NR)

Art. 3º. A Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. As instituições bancárias respondem solidariamente pelo cheque emitido contra si, devendo resarcir o portador ou depositante no prazo máximo de 24 horas,

§ 1º. Para o cumprimento deste artigo, serão observados os seguintes limites:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da cártyula, em caso de insuficiencia de fundos;

II - 100% (cem por cento) em caso de conta corrente encerrada;

III - 100% (cem por cento) em caso de extravio do talonário antes de ser entregue ao correntista;

§ 2º. Em caso de extravio de talonário de cheque antes da entrega ao correntista, fica a instituição financeira obrigada a comunicar o fato no prazo máximo de 24 horas nos cadastros de proteção de crédito previsto no art. 43 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável legal da agência bancária infratora, a pena de 01 a 03 anos de reclusão e multa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor apartir da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O crescente número de cheques sem fundos que circulam no mercado nacional prejudica sensivelmente o crescimento econômico do país, uma vez que os prejuízos são unicamente absorvidos pelos empresários, em sua maioria lojistas, destinam recursos para a absorção destes, quando podiam estar ao contrário, reinvestindo no seu negócio gerando novos empregos.

De outro lado a lei do cheque, aprovada em 1985, não trata da responsabilidade objetiva das instituições bancárias que usufruem o lucro, sempre exagerado, ou seja, absorvem os bônus, enquanto a sociedade e o mercado como um todo ficam com o ônus.

É preciso que se trace objetivamente no mínimo a divisão de responsabilidades quanto da circulação do cheque, mister que se faça uma alteração legislativa na qual eram estabelecidas critérios cristalinos para que uma instituição bancária permita que um correntista possa vir ater em seu poder um talonário de cheques.

Tendo uma legislação forte e objetiva com multas e responsabilidades claras em muito se contribuiria para a valorização do cheque como instrumento mercantil.

O cheque passou a ser um título de risco, sujeito a uma série infundadas de contra ordens e a ausência de lastro pela falta de uma análise criteriosa e cuidadosa das instituições bancárias quando da concessão deste instrumento creditício para seus clientes.

O presente projeto foi inspirado em sugestão elaborada pela Federação das Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, refletindo a preocupação do segmento lojista com o crescentes número de cheques não acatados pelo sistema financeiro.

É imperioso que a Câmara dos Deputados estude esta questão e tenha condições de propor para a sociedade brasileira uma nova legislação para o uso do cheque e o presente projeto de lei caminha nesta direção.

Plenário Ulysses Guimarães, em 26 de Maio de 2004.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras
Providências.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o oponente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2004

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40, e acrescenta inciso ao art. 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

**PROJETO DE LEI N° DE 2004
(DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD)**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 39 e ao artigo 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39 e o artigo 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

“Parágrafo único. O banco sacado responde pelo pagamento:

“a) do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou, ressalvada a responsabilidade do apresentante no caso da parte final do *caput* deste artigo;

“b) ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista e independentemente de dolo ou culpa deste, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data da emissão”. NR

“Art. 40. Far-se-á o pagamento à medida em que forem apresentados os cheques e se houver apresentação simultânea de dois ou mais, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do disposto na letra b, do artigo 39, desta Lei”. NR

Art. 2º. O artigo 47, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47 ...

“III – contra o banco sacado, independentemente de protesto, caso este recuse pagamento de cheque no valor igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos da letra b, do artigo 39, desta Lei”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notórios são os prejuízos de comerciantes e de prestadores de serviços, que recebem cheques sem provisão de fundos do correntista junto ao banco sacado.

Lojas e postos de gasolina, em todo o Brasil, exibem quantidade enorme de cheques em suas vitrines, nos seus caixas ou nas paredes do estabelecimento, a indicar a sua reserva e

a sua desconfiança em relação a esse título. Isto contribui para o enfraquecimento da economia e a falência de muitos empreendimentos de pequeno e médio porte. Dada a circulação legal desse título, os comerciantes e prestadores de serviços vêm-se na contingência de aceitá-lo como pagamento ou promessa de pagamento. Aceitam o risco na esperança de que a mercadoria e/ou o serviço sejam pagos. Exercem a atividade econômica visando a contraprestação do serviço e/ou o recebimento do preço da mercadoria.

Até agora, o agente da produção econômica tem assumido, individualmente, o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco deva ser compartilhado com o agente da atividade econômica. Este deverá responder, também, pelo prejuízo, ainda que dentro de certos limites, como ora proponho. Quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. O princípio da responsabilidade é essencial ao direito. O banco entrega talonários de cheques ao correntista. Em relação a terceiros, essa entrega é garantia da idoneidade financeira do correntista e do banco, pelo menos, quando as quantias são pequenas. Assim, perante terceiros, o pagamento do cheque deve ser garantido não só pelo correntista, mas, também, pelo banco sacado. Este deve assumir a responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de pequeno valor, assim entendidos os que não sejam superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Com isto, haverá maior cautela do banco ao abrir contas correntes e distribuir talonários de cheques. Além disso, a presente proposta harmoniza-se com o princípio da justiça social, que orienta a atividade econômica, consoante artigo 170, da Constituição Federal. O compartilhamento de eventual prejuízo entre os setores comercial e de serviços, de um lado, e o setor bancário, de outro, tornará efetivo esse princípio constitucional. Ademais, nada impede que o banco tome medidas, judiciais ou extrajudiciais, para a cobrança do cheque. Neste particular, o banco está mais bem aparelhado do que o pequeno e médio comerciante ou prestador de serviço. Em havendo êxito na cobrança, não há falar em prejuízo. A redução dos atuais prejuízos do comércio e dos prestadores de serviços, propiciada por este projeto, se convertido em lei, poderá ajudar o crescimento econômico do País.

Os correntistas que emitem cheques sem fundos constituem minoria entre a clientela dos bancos. Nem todos os integrantes dessa minoria agem com dolo ou culpa. Há os que se encontram em estado de necessidade. Há casos de emissão de cheques pré-datados para compra de material para construção ou reforma de casas modestas. Surpreendidos por um infortúnio, decorrente de uma tempestade ou de um vendaval, os emitentes ficam sem casa e sem móveis, ao relento. À data de apresentação do cheque não dispõem de meios para efetuar o depósito bancário. Em situação semelhante estão aqueles que perdem o emprego, às vezes, de inopino, sem conseguir outro imediatamente. Estes são problemas sociais concretos.

Os cheques de pequeno valor, de um modo geral, são emitidos por pessoas de baixa renda na compra de bens de primeira necessidade (hodiernamente, rádio, televisão e geladeira integram esse rol). Sabe-se, por lição da experiência, que pessoas pobres costumam honrar os seus compromissos. Só não o fazem diante de motivo de força maior.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, suplicando o valioso apoio dos meus nobres pares.

Sala de Sessões, 16 de novembro de 2004

**Juíza Denise Frossard
Deputada Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

.....

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

.....

CAPÍTULO VII DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.236, DE 2005

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI N° DE 2005

(Do Sr. RENATO CASAGRANDE)

Acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 39
Parágrafo único

I - O banco sacado responde pelo pagamento ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por lâmina.

II – O valor previsto no inciso I será revisto periodicamente. (NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do inciso I do artigo 39, desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos anos tem havido um aumento na emissão de cheques sem fundos, em todo o país, tornando inseguras as relações entre consumidores e empresas quando da aceitação de cheques para pagamento de bens e serviços. As pequenas e micro empresas são as grandes vítimas do cheque sem fundos, o que, muitas vezes, faz com que elas não possam repor seus estoques e, assim, manter o pequeno empreendimento. O cheque sem fundos tem sido responsável pela falência de muitas empresas de pequeno e médio porte.

Nem todos os emitentes de cheques sem fundos agem com dolo. Há casos de emissão de cheques pré-datados que, à data da sua apresentação, o correntista não dispõe de recursos para efetuar um depósito para cobrir o cheque anteriormente emitido. É o caso de quem perde emprego, por exemplo.

Até agora, somente as pessoas físicas e jurídicas têm assumido o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco seja compartilhado com os bancos. É da essência do direito o princípio da responsabilidade. A indústria é responsável pelo produto que fabrica, o comércio é responsável pelo que comercializa, os profissionais liberais são responsáveis pelo trabalho que prestam e assim sucessivamente.

Portanto, não se justifica que os bancos, que entregam talões de cheques a seus clientes a seu exclusivo critério, não se responsabilizem pelo pagamento do valor desses cheques. A entrega pelo banco de um talonário de cheques a um correntista é vista por terceiros como garantia da idoneidade financeira do correntista, pelo menos quando o valor do cheque é pequeno.

Entendemos que os bancos devam assumir responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de valor até cento e cinqüenta reais, pois normalmente, os cheques de pequeno valor são emitidos por pessoas de baixa renda. Desse modo, o pagamento do cheque de pequeno valor deve ser de responsabilidade tanto do correntista como do banco sacado. É importante lembrar que o banco não fica impedido de tomar medidas judiciais ou extrajudiciais contra o emissor de cheque sem fundos. O banco tem mais informações e está mais bem aparelhado que o pequeno e microempresário para efetuar essa cobrança. Com a cobrança, o banco não tem prejuízo algum.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, solicitando o valioso apoio dos meus nobre pares.

Sala de Sessões, 22 de Novembro de 2005

Dep. **Renato Casagrande**
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

PROJETO DE LEI N.º 198, DE 2007
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40, e acrescenta inciso ao art. 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

DESPACHO:

Apense-se, nos termos do art. 142 do RICD, o PL n. 198/07 ao PL n. 6.236/05

PROJETO DE LEI N° DE 2007 (Do Deputado Sandes Júnior)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 39 e ao artigo 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39 e o artigo 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

“Parágrafo único. O banco sacado responde pelo pagamento:

“a) do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou, ressalvada a responsabilidade do apresentante no caso da parte final do *caput* deste artigo;

“b) ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista e independentemente de dolo ou culpa deste, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data da emissão”. NR

“Art. 40. Far-se-á o pagamento à medida em que forem apresentados os cheques e se houver apresentação simultânea de dois ou mais, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do disposto na letra b, do artigo 39, desta Lei”. NR

Art. 2º. O artigo 47, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47 ...

EF9CC66100

“III – contra o banco sacado, independentemente de protesto, caso este recuse pagamento de cheque no valor igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos da letra b, do artigo 39, desta Lei”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notórios são os prejuízos de comerciantes e de prestadores de serviços, que recebem cheques sem provisão de fundos do correntista junto ao banco sacado.

Lojas e postos de gasolina, em todo o Brasil, exibem quantidade enorme de cheques em suas vitrines, nos seus caixas ou nas paredes do estabelecimento, a indicar a sua reserva e a sua desconfiança em relação a esse título. Isto contribui para o enfraquecimento da economia e a falência de muitos empreendimentos de pequeno e médio porte. Dada a circulação legal desse título, os comerciantes e prestadores de serviços vêm-se na contingência de aceitá-lo como pagamento ou promessa de pagamento. Aceitam o risco na esperança de que a mercadoria e/ou o serviço sejam pagos. Exercem a atividade econômica visando a contraprestação do serviço e/ou o recebimento do preço da mercadoria.

Até agora, o agente da produção econômica tem assumido, individualmente, o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco deva ser compartilhado com o agente da atividade econômica. Este deverá responder, também, pelo prejuízo, ainda que dentro de certos limites, como ora proponho. Quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. O princípio da responsabilidade é essencial ao direito. O banco entrega talonários de cheques ao correntista. Em relação a terceiros, essa entrega é garantia da idoneidade financeira do correntista e do banco, pelo menos, quando as quantias são pequenas. Assim, perante terceiros, o pagamento do cheque deve ser garantido não só pelo correntista, mas, também, pelo

EF9CC66100

banco sacado. Este deve assumir a responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de pequeno valor, assim entendidos os que não sejam superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Com isto, haverá maior cautela do banco ao abrir contas correntes e distribuir talonários de cheques. Além disso, a presente proposta harmoniza-se com o princípio da justiça social, que orienta a atividade econômica, consoante artigo 170, da Constituição Federal. O compartilhamento de eventual prejuízo entre os setores comercial e de serviços, de um lado, e o setor bancário, de outro, tornará efetivo esse princípio constitucional. Ademais, nada impede que o banco tome medidas, judiciais ou extrajudiciais, para a cobrança do cheque. Neste particular, o banco está mais bem aparelhado do que o pequeno e médio comerciante ou prestador de serviço. Em havendo êxito na cobrança, não há falar em prejuízo. A redução dos atuais prejuízos do comércio e dos prestadores de serviços, propiciada por este projeto, se convertido em lei, poderá ajudar o crescimento econômico do País.

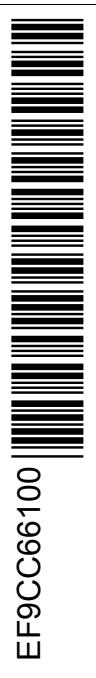
Os correntistas que emitem cheques sem fundos constituem minoria entre a clientela dos bancos. Nem todos os integrantes dessa minoria agem com dolo ou culpa. Há os que se encontram em estado de necessidade. Há casos de emissão de cheques pré-datados para compra de material para construção ou reforma de casas modestas. Surpreendidos por um infortúnio, decorrente de uma tempestade ou de um vendaval, os emitentes ficam sem casa e sem móveis, ao relento. À data de apresentação do cheque não dispõem de meios para efetuar o depósito bancário. Em situação semelhante estão aqueles que perdem o emprego, às vezes, de inopino, sem conseguir outro imediatamente. Estes são problemas sociais concretos.

Os cheques de pequeno valor, de um modo geral, são emitidos por pessoas de baixa renda na compra de bens de primeira necessidade (hodiernamente, rádio, televisão e geladeira integram esse rol). Sabe-se,

por lição da experiência, que pessoas pobres costumam honrar os seus compromissos. Só não o fazem diante de motivo de força maior.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, suplicando o valioso apoio dos meus nobres pares.

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

LEI N° 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 1998

Altera a Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “dispõe sobre o cheque e dá outras providências”.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão Projeto de Lei que altera a Lei do Cheque (Lei n.º 7.357/85), para instituir um limite de garantia de pagamento, sob responsabilidade do sacado, com o propósito de *moralizar* o cheque, em razão de volume significativo e crescente de emissão de cheques sem provimento de fundos.

Da inclusa justificação, destacamos:

“A emissão de cheques sem fundos é um problema bem antigo, mas assumiu dimensões alarmantes nos últimos meses, atingindo principalmente os comerciantes, que são suas grandes vítimas. A correção do problema requer que o sistema bancário tenha maior responsabilidade no processo, através do rigor nas exigências para abertura de contas e, principalmente, na entrega do talonário de cheques.”

Além do grande número de cheques sem fundos, o comércio vem sendo duramente atingido pela prática de sustação do pagamento. Isto porque a Lei nº 7.357, que dispõe sobre o cheque, estabelece o direito de o depositante fazer sustar o pagamento, fundado em

"relevante razão de direito", a qual, porém não compete ao banco julgar (Art. 36). Desta forma, pessoas de má-fé podem facilmente sustar o pagamento de cheque, alegando falsos motivos."

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 19 de agosto de 1999, rejeitou unanimemente o projeto, nos termos do minucioso parecer do Deputado Gerson Gabrielli, a seguir parcialmente transcrito:

"De início é importante reter que o cheque, desde sempre – e a partir de sua própria conformação internacionalmente aceita –, é um título de crédito atípico, no sentido de que não representa uma operação de crédito propriamente dita, com credor e devedor, mas sim uma ordem de pagamento à vista sobre fundos disponíveis em poder do sacado. Trata-se, portanto, fundamentalmente, de uma forma de pagamento à vista, representando transferência de titularidade de recursos existentes ao tempo da operação e guardados junto ao sacado por comodidade das partes, questões de segurança ou outro motivo qualquer. Nesse sentido, em sua forma padrão, nenhuma responsabilidade subsiste ao sacado – o banco depositário dos recursos – para com a existência de fundos ou para com a confiabilidade do cliente ou do negócio, sendo tais averiguações de inteira responsabilidade do comerciante que aceita o título como pagamento.

Em tal quadro, deve-se registrar que não existe previsão legal para o chamado "cheque especial" ou "cheque garantido". O referido título nada mais é do que um cheque comum, para saque sobre uma conta corrente, à qual agregou-se, por via contratual – vale dizer, de livre adesão pelas partes – uma operação de crédito rotativo. Em outras palavras, fica aberta na instituição financeira – até certo limite –, cuja definição também é prevista contratualmente – uma linha de crédito que cobrirá, por determinado tempo e mediante pagamento de juros, os saques a descoberto realizados pelo correntista."

(...)

Na disciplina atual, disposta no art. 36 da Lei n.^o 7.357/85, já consta que a sustação deve ser determinada pelo emitente, ou portador legitimado, por escrito, alegando relevante razão de direito, não cabendo ao sacado julgar a relevância da razão invocada, postura, diga-se, em tudo coerente com o fato de que este é mero depositário dos recursos de propriedade do emitente.

Complementarmente, a matéria está também regulamentada pela Resolução n.º 2.537/98, do Banco Central, a qual exige que as razões motivadoras do ato de sustação constem da solicitação escrita, além de admitir, em caráter provisório, sustação por meio eletrônico ou por telefone, hipóteses em que o acatamento seria mantido por um prazo máximo de dois dias, devendo ser confirmada por escrito neste intervalo.

Isto posto, percebe-se que a normatização pretendida pelo Projeto em tela inova, basicamente, em exigir não apenas alegação, mas comprovação da razão de direito invocada, a ser apresentada já no momento da solicitação, o que, a toda evidência, dentre outros efeitos, inviabiliza a sustação por via eletrônica ou telefônica. Além disso, tal simples exigência – a par de, sempre lembrando, representar uma restrição sobre a livre disposição de bens que são de propriedade do correntista – quer nos parecer que, à revelia da meritórias intenções do Autor, introduz complicações operacionais capazes de prejudicar, em muito, os usuários de cheques e, assim, indiretamente, uma vez mais, o bom andamento do comércio.”

O presente projeto de lei tramita com os seguintes apensos: Projeto de lei n.º 4.864, de 2001, de autoria do Deputado Gastão Vieira; Projeto de lei n.º 5.085, de 2001, de autoria do Deputado Roberto Argenta; Projeto de lei n.º 5.340, de 2001, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão; Projeto de lei n.º 794, de 2003, de autoria do Deputado Chico da Princesa; Projeto de lei n.º 1.087, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci; Projeto de lei n.º 2.024, de 2003, de autoria do Deputado Julio Delgado; Projeto de lei nº 3.666, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, Projeto de Lei nº 4.435, de 2004, de autoria da Deputada Juíza Denise Frossard, Projeto de Lei nº 6.236, de 2005, de autoria do Deputado Renato Casagrande, e Projeto de Lei nº 198, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratando-se de matérias em regime de tramitação conjunta, deve o parecer abordar a proposição principal e todas as proposições apensadas (art. 57, I; art. 127; arts. 142 e 143).

As proposições em tramitação conjunta também pretendem promover a *moralização* do cheque, de variadas maneiras, como sevê a seguir:

1. Projeto de lei n.^º 4.864, de 2001, de autoria do Deputado Gastão Vieira: propõe a alteração da Lei do Cheque (Lei n.^º 7.357, de 1985), para definir que as instituições financeiras “são responsáveis pelo pagamento dos cheques emitidos por seus correntistas até metade do valor do salário mínimo vigente”. Além disso, propõe que os “emitentes de cheques sem fundos pagos pela instituição financeira na forma do disposto no *caput* podem ser executados pela instituição financeira”, além de continuarem sujeitos “às sanções administrativas e penais cabíveis”;
2. Projeto de lei n.^º 5.085, de 2001, de autoria do Deputado Roberto Argenta: permite aos bancos a contratação de modalidade especial de cheques – “cheque garantido” –, e dá outras providências;
3. Projeto de lei n.^º 5.340, de 2001, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão: acrescenta parágrafo ao art. 4^º da Lei n.^º 7.357/85, estabelecendo a obrigatoriedade do pagamento pelos bancos, independentemente de fundos disponíveis, de cheque emitido por seus clientes;
4. Projeto de lei n.^º 794, de 2003, de autoria do Deputado Chico da Princesa: obriga as instituições financeiras a honrarem, dentro do limite de garantia expresso, os cheques especiais emitidos por seus clientes; e,
5. Projeto de lei n.^º 1.087, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci: determina que as instituições financeiras com agências no Brasil sejam responsabilizadas, solidariamente, ao entregar talões de cheques aos clientes e dá outras providências.
6. Projeto de lei n.^º 2.024, de 2003, de autoria do Deputado Julio Delgado: dispõe sobre a garantia de

cheque emitido por cliente titular de conta corrente com limite de crédito rotativo.

7. Projeto de lei nº 3.666, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin: dispõe sobre a responsabilidade solidária das instituições bancárias na emissão de cheques.
8. Projeto de lei nº 4.435, de 2004, de autoria da Deputada Juíza Denise Frossard: dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.
9. Projeto de Lei nº 6.236, de 2005, de autoria do Deputado Renato Casagrande: acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.
10. Projeto de Lei nº 198, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior: dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

As proposições apresentadas em legislatura passada foram desarquivadas através do Requerimento nº 145/07, do Deputado Júlio Delgado, deferido em 27/03/2007 pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno. Foi, portanto, retomada a tramitação no estágio em que se encontrava no fim da legislatura passada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da louvável fundamentação das iniciativas legislativas em trâmite – restaurar a credibilidade do cheque como meio de pagamento e gerar um ambiente mais confiável para as relações comerciais, a

rejeição unânime da proposição principal na Comissão predecessora reflete sua inadequação ao mundo dos fatos e ao Direito.

Ao que tudo indica, estão os ilustres Autores a confundir duas instituições distintas do direito privado: título de crédito e contrato.

O cheque é um título de crédito abstrato ou impróprio, conceituado como ordem de pagamento à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro. Para o ilustre jurista Fran Martins, “se bem que tenha algumas semelhanças com a letra de câmbio à vista, o cheque dela se distingue em virtude, principalmente, de seus pressupostos. **Assim, para emitir o cheque é necessário que o sacador tenha fundos (provisão) em poder do sacado e que possa dispor dessa provisão, em proveito próprio ou de outrem, mediante convenção, expressa ou tácita, entre as partes:** a letra de câmbio, em regra geral, dispensa a provisão.” (grifamos) (em Títulos de Crédito, Rio de Janeiro : Forense, 2002. 2v. pp. 3/4).

Fran Martins reconhece a necessidade de controle estatal sobre o cheque, nos seguintes termos:

“Apesar de possuir o cheque um estatuto próprio, em que são minuciosamente reguladas as relações entre o emitente (ou sacador), o sacado (estabelecimento bancário que guarda fundos disponíveis do sacador) e o portador (beneficiário da ordem de pagamento), bem como de contar com vários institutos que visam a garantir o seu uso, o Estado exerce controle sobre o mesmo, quer regulando o seu aspecto formal, quer dispondo sobre a maneira mais segura de sua utilização.

No Brasil, esse controle é feito através do Banco Central, em virtude de só poder o cheque ser emitido contra estabelecimentos bancários e esses estarem sob a supervisão e fiscalização daquele Banco e do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 69 da nova Lei do Cheque. Mas existem, também, as normas de direito público que punem o uso indevido do cheque, como as que editam penalidades para os que emitem cheques sem fundos. Tudo se deve ao intenso uso do cheque, que o Estado fomenta como medida capaz de diminuir a utilização da moeda para a liquidação de obrigações pecuniárias mas que, por isso mesmo, deve ser rigorosamente controlada, a fim de evitar abusos ou prejuízos a terceiros.” (grifamos) (ob.

Citada, pp. 14/15).

Feitos esses esclarecimentos sobre o cheque e sua disciplina legal, resta tecer considerações sobre o “cheque especial”, para a conclusão do presente parecer.

O contrato de abertura de crédito, conhecido como “cheque especial”, é modalidade de promessa de mútuo bancário ou feneratício – contrato de mútuo destinado a fins econômicos, sobre o qual são devidos juros compensatórios e moratórios (art. 591 do Novo Código Civil).

Entende-se o contrato de abertura de crédito bancário como um contrato consensual e bilateral entre instituição financeira e correntista. Consiste em uma quantia colocada à disposição do correntista para empréstimo, por um determinado período e até determinado limite. Os juros são devidos sobre o montante efetivamente emprestado e sobre a duração do empréstimo. Os valores e prazos estipulados no contrato são definidos no âmbito da relação cliente-fornecedor, entre correntista e instituição financeira. A promessa de mútuo se concretiza com o uso do “cheque especial” pelo cliente.

Para o cliente dos serviços bancários, o “cheque especial” se apresenta como uma conveniência na movimentação de sua conta corrente, que deve ser usada como medida excepcional, quando seja necessária a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. O cliente toma o empréstimo do total ou parte do valor do “cheque especial” e assume a obrigação de devolver o principal mais juros à instituição financeira.

O contrato de abertura de crédito é regido pelo Novo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e por normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão máximo do sistema financeiro nacional, que detém competência legislativa sobre matérias relativas a crédito, entre outros temas, conferida pela Lei n.º 4.595/64.

Apesar de o contrato de abertura de crédito ser chamado de “cheque especial”, nada há que o equipare ao título de crédito atípico denominado “cheque”, regido pela Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985.

Ademais, a mera tentativa de dar ao cheque um caráter de “cheque garantido” pela instituição financeira desvirtua por completo o

instituto de direito privado, tanto na ordem jurídica nacional como internacional. Como visto antes, o cheque é apenas um instrumento de movimentação de conta corrente. Seu uso é de responsabilidade exclusiva do correntista, que detém a titularidade dos depósitos em conta corrente, e ordena o pagamento de valores em poder do sacado.

Por sua vez, a emissão de cheque sem provisão de fundos é matéria regulamentada pelo Direito Penal. Trata-se do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal. O fraudador é sujeito à pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

As proposições em análise pretendem instituir a responsabilidade das instituições bancárias pelo adimplemento das obrigações contraídas pelo emitente de cheques, sempre que ocorra a fraude no pagamento, seja por insuficiência de provisão em poder do sacado, seja porque lhe frustra o pagamento.

Para os fins da discussão posta pelas proposições – ou seja, a instituição dos bancos como co-responsáveis pelo pagamento de cheques emitidos por seus clientes, interessa atentar para as considerações do mestre de Direito Comercial sobre o cheque:

“O cheque é uma ordem de pagamento, à vista, dada por quem possui provisão em mãos do sacado, em favor próprio ou de terceiros. Pode o beneficiário do cheque estar designado no mesmo ou o título ser ao portador. O sacado, depositário da provisão do sacador, ao pagar o cheque, apenas cumpre a obrigação de devolver as importâncias que lhe foram confiadas, atendendo, assim, à determinação do depositante.

Não deve, desse modo, em princípio, o cheque ser considerado um verdadeiro título de crédito, já que o fator crédito não existe de modo abstrato e sim está ligado à circunstância de possuir o sacado, a quem a ordem de pagamento é dada, importâncias que na realidade pertencem ao depositante. (...)

(...) Constitui, desse modo, o cheque um documento emitido pelo sacador contra o sacado, em cujas mãos possui provisão, em proveito próprio ou de terceiros, considerando-se, assim, como um instrumento utilizado para que o sacado pague à vista

importâncias que possui do sacador, importâncias de que é devedor em virtude de, recebendo dinheiro em depósito, haver assumido a obrigação de devolver o mesmo que, pela sua fungibilidade, passou à sua propriedade. “(grifamos) (ob. citada, pp. 11-13).

Sobre a função econômica do cheque, assim discorre o celebrado jurista:

“Dispensa-se, assim, com o cheque o uso do dinheiro em espécie. Mas o simples recebimento do cheque, por parte do portador, não significa pagamento, donde poder o portador recusar o cheque para a solvência do seu crédito. Isso porque o cheque é apenas uma “ordem de pagamento” e na realidade esse pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque. Só aí caberá ao portador quitar o seu crédito, pois só então o crédito desaparece. Até o momento do pagamento pelo sacado o devedor continua sendo o emitente do cheque, razão pela qual não pode o portador volta-se contra o sacado que não paga e sim contra o sacador que, pelo cheque, apenas ordenou o pagamento mas, na realidade, não efetuou o mesmo, já que o cheque não representa moeda e sim um instrumento de pagamento, como acima foi assinalado.” (grifamos) (ob. Citada, pp. 13/14).

Ressalta, pois, com nitidez, a inadequação das medidas legais propostas para “moralizar” o cheque pela via da responsabilização das instituições financeiras por seu pagamento, seja total, parcial, ou limitado ao valor garantido por expresso.

Seguindo-se a lógica dos Autores dos referidos Projetos de Lei, o proposto “paraíso” dos comerciantes, que passariam a contar com “cheques garantidos”, se converteria, automaticamente, no “inferno” das instituições financeiras.

As proposições em análise, com efeito, pretendem deslocar o ônus do pagamento de obrigações contraídas livremente pelo emitente de cheques para a instituição financeira que fornece o talão de cheques.

Os projetos, assim, avançam sobre os princípios jurídicos da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), da autonomia da

vontade, da relatividade dos efeitos e da intangibilidade dos contratos, ainda que considerada a função social de que devem se revestir, com o Novo Código Civil. Ferem também os princípios da boa-fé, da probidade e do não-enriquecimento sem causa. Além disso, destoam das regras nacionais e internacionais sobre o cheque e ignoram as normas legais vigentes sobre Direito dos Contratos, Direito Bancário e regulamentação do crédito no Brasil.

A técnica legislativa empregada, à exceção do PL nº 3.666/04, não atende integralmente aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa (ressalvado, quanto a esta, o PL nº 3.666/04) de todas as proposições. No mérito, o voto é pela rejeição da proposição principal, PL nº 4.780/98, e das demais dez proposições a ela apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2007_8009_Mendes Ribeiro Filho_020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.780/1998 e dos de nºs 4.864/2001, 5.085/2001, 5.340/2001, 794/2003, 1.087/2003, 2.024/2003, 4.435/2004, 6.236/2005 e 198/2007, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3.666/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrade, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.791, DE 2010

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, a fim de que o banco responda pelo cheque sem fundo até o limite do estabelecido.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI N° DE 2010

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, a fim de que o banco responda pelo cheque sem fundo até o limite de estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 39

.....
Parágrafo único

.....
I - O banco sacado responde pelo pagamento ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por lâmina.

II – O valor previsto no inciso I será revisto periodicamente.
(NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, o banco sacado responderá por todos, sem prejuízo do inciso I do artigo 39, desta Lei”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já de muito tempo os bancos têm liberados talões de cheques para correntistas de forma deliberada. Muito desses correntistas não tem condição de arcar

com as tarifas bancárias e com as multas impostas pelo banco, quando aquele emite cheque sem fundo.

As empresas são as mais afetadas chegando a fechas as portas, em razão da quantidade de cheques sem fundos que elas recebem. Assim, a fim de dar uma maior garantia aos empresários, e proteção aos correntistas, impomos aos bancos um teto de compensação dos cheques sem fundo.

Achamos justo tal medida, porquanto somente as pessoas físicas e jurídicas têm assumido o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco seja compartilhado também com os bancos. É da essência do direito o princípio da responsabilidade. A indústria é responsável pelo produto que fabrica, o comércio é responsável pelo que comercializa, os profissionais liberais são responsáveis pelo trabalho que prestam e assim sucessivamente.

Portanto, não se justifica que os bancos, que entregam talões de cheques a seus clientes a seu exclusivo critério, não se responsabilizem pelo pagamento do valor desses cheques. A entrega pelo banco de um talonário de cheques a um correntista é vista por terceiros como garantia da idoneidade financeira do correntista, pelo menos quando o valor do cheque é pequeno.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2010

Deputado **Edigar Mão Branca**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

.....

Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41 O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.838, DE 2010
(Do Sr. Edinho Bez)**

Institui o limite de garantia de cheque, alterando a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2010 (Do Sr. Edinho Bez)

Institui o limite de garantia de cheque, alterando a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, os seguintes artigos:

“Art. 5º Além dos fundos disponíveis, dispostos pelo § 2º do art. 4º, o sacado garantirá o pagamento do cheque, de valor limitado a vinte e cinco por cento do salário mínimo.

Parágrafo único – O sacado não se responsabilizará pelo pagamento de cheque emitido com erros no preenchimento, com assinatura que não confere, ou com data de apresentação prescrita.

Art. 5º-A O sacado, ao emitir o segundo talonário de cheques para cliente, cuja conta corrente tenha sido aberta há até seis meses, só deverá fazê-lo, após a emissão, compensação, ou pagamento de, pelo menos, oitenta por cento dos cheques do primeiro talonário.

Parágrafo único – O prazo disposto no “caput”, a critério do sacado, poderá ser ampliado para doze meses.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso propósito é resgatar a credibilidade do cheque, fantástico instrumento de pagamento, que veio a facilitar a vida dos agentes econômicos. Este resgate terá um custo muito baixo e trará muitos benefícios para a economia brasileira, como veremos a seguir.

As informações disponíveis, bem como nossa experiência, indicam que, do total de cheques emitidos, apenas 3% são devolvidos, sendo que 1% destes o são por erro no preenchimento, ou por falta de assinatura, ou pelo fato de a assinatura não conferir, ou pela prescrição da data de apresentação.

Dos 2% devolvidos sem provisão de fundos, 1% deles são recuperáveis com relativa facilidade, uma vez que não são emitidos com má fé: ocorrem enganos no controle de saldo ou problema financeiro momentâneo, especialmente no caso da emissão de cheque pré-datado, com previsão de entrada futura de recursos. Esta não ocorrendo, a insolvência momentânea pode ser resolvida com a repactuação da data de pagamento.

Entretanto, este 1% de emitidos sem provisão de fundos vem desmoralizando o cheque, fazendo com que milhares de clientes e consumidores passem diariamente por situações constrangedoras na hora de pagar seus compromissos, por não poderem utilizar seu instrumento de pagamento preferido. Assim, tem sido prática comum a afixação de cartazes, por estabelecimentos comerciais, com os dizeres “Não aceitamos cheques”.

A vigência desta situação prejudica , além dos emitentes de cheques, o comércio e a indústria; enfim toda a economia brasileira. Então precisamos recuperar a credibilidade do cheque, que, além de estimular a economia, irá melhorar a auto-estima do cidadão brasileiro.

Com este objetivo, estamos propondo que os bancos assumam o pagamento de cheques de até 25% do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 127,50. Assim, além de seu baixo custo, a medida proposta constitui-se em eficiente mecanismo de marketing. Para o Sistema Financeiro Nacional, será altamente vantajoso, com baixíssima relação custo/benefício.

Finalmente, salientamos que estamos apresentando este projeto a partir de nosso conhecimento de dados estatísticos e, sobretudo, de nossa experiência como ex-Gerente de Agência da Caixa Econômica Federal durante 14 anos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2010.

Deputado EDINHO BEZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO